

**COMPETÊNCIA PARA CONVOCAR A ASSEMBLEIA
GERAL DE UMA ASSOCIAÇÃO**
Comentário ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto
de 22 de maio de 2019 (proc. n.º 3578/18.9T8VFR.P1)

*COMPETENCE TO NOTIFY THE GENERAL
MEETING OF AN ASSOCIATION*
*Commentary on the Porto Court of Appeal decision of
22nd May 2019 (proc. n.º 3578/18.9T8VFR.P1)*

ANA AMORIM*

Recepción: 10/07/2020 - Aceptación: 29/09/2020

* Doutora em Direito. Professora Auxiliar na Universidade Portucalense, Infante D. Henrique, Rua Dr. António Bernardino de Almeida, n.º 541/619, 4200-072 Porto. Endereço de correio eletrónico: aamorim@upt.pt.

RESUMO

O texto aborda o disposto no artigo 173.º do Código Civil, que consagra a competência da administração para convocar a assembleia geral de uma associação, discutindo-se a sua qualificação como norma de natureza imperativa ou dispositiva. À semelhança de alguma jurisprudência, invoca-se a proteção constitucional da liberdade de associação.

PALAVRAS-CHAVE: associação, assembleia geral, convocação, estatutos, constitucionalidade

ABSTRACT

The text addresses article 173 of the Portuguese Civil Code, which establishes the competence of the administration to notify the members of an association for the general meeting, discussing its qualification as an imperative or dispositive rule. Like some jurisprudence, constitutional protection of freedom of association is invoked.

KEYWORDS: association, general meeting, notification, statutes, constitutionality

SUMÁRIO: 1. FACTUALIDADE RELEVANTE E QUESTÕES SUSCITADAS. 2. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. 2.1. Competência. 2.2. Natureza da norma. 2.3. Fundamento constitucional. 3. LACUNA NORMATIVA. 4. CONCLUSÃO. 5. BIBLIOGRAFIA.

SUMMARY: 1. *RELEVANT FACTUALITY AND ISSUES RAISED.* 2. *NOTIFICATION FOR THE GENERAL MEETING.* 2.1. *Competence.* 2.2. *Rule qualification.* 2.3. *Constitutional basis.* 3. *LEGAL GAP.* 4. *CONCLUSION.* 5. *BIBLIOGRAPHY.*

1 FACTUALIDADE RELEVANTE E QUESTÕES SUSCITADAS

O presidente da direção de uma associação requereu, em sede de procedimento cautelar especificado, a suspensão das deliberações sociais tomadas na assembleia geral que teve lugar em 13 de outubro de 2018. Para o efeito, alegou que a convocação foi feita pela presidente da assembleia geral que tinha cessado funções em data anterior. Entre outras irregularidades, o requerente alegou igualmente que a convocatória não foi enviada a todos os associados e que, não estando todos presentes, foram tomadas deliberações sobre assuntos que não constavam da ordem de trabalhos. Na oposição, a associação requerida invocou que a presidente da mesa se mantinha em funções até nova eleição e que a sua legitimidade para convocar a assembleia geral resultava expressamente dos estatutos da pessoa coletiva. Após a tramitação dos autos, a primeira instância considerou ter sido regularmente convocada a assembleia geral. Foi anulada uma das deliberações sociais tomadas e reputadas válidas as destituições com justa causa do presidente da direção e dos membros do conselho fiscal.

Inconformado com a sentença proferida, o requerente interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação do Porto. O acórdão de 22 de maio de 2019 – aqui analisado – suscita sobretudo a questão da validade da cláusula estatutária que reconhece a legitimidade da presidente da mesa para convocar a assembleia geral. Face ao artigo 173.º do CC, que consagra a competência da administração para convocar a assembleia geral ordinária de aprovação do balanço, o Tribunal da Relação do Porto discute a sua qualificação como norma de natureza imperativa ou dispositiva. Invocando a proteção constitucional da liberdade de associação prevista no artigo 46.º da CRP, afirma que o legislador não excluiu a legitimidade de outros titulares de cargos associativos para a convocação da assembleia geral. Neste sentido, a apelação foi julgada improcedente e confirmada a sentença recorrida.

2 CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

2.1. Competência

De acordo com o artigo 173.º n.º 1 do CC, “a assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço”. Este dever de convocar, que impende sobre a administração, aplica-se à assembleia geral ordinária, que anualmente se destina a aprovar o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas do exercício. Mas aplica-se também quando se verificarem os pressupostos de que os estatutos fazem depender a realização obrigatória de assembleias gerais extraordinárias.¹ Deve ainda existir convocação sempre que seja requerida “com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos” (n.º 2). Nos casos em que a administração não convoca a assembleia geral, em violação de um dever legal ou estatutário, “a qualquer associado é lícito efetuar a convocação” (n.º 3).

A convocatória, enquanto instrumento em que se materializa a convocação, segue a forma enunciada no artigo 174.º n.º 1 do CC, segundo o qual “a assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respetiva ordem do dia”.

Ora, os estatutos da requerida previam que “as assembleias gerais são convocadas pelo seu presidente, por meio de aviso postal enviado aos associados com a antecedência mínima de oito dias, devendo nelas consignar-se o dia, hora e local da reunião e respetiva ordem de trabalhos”. A validade de cláusulas estatutárias com uma redação semelhante tem sido discutida na doutrina e na jurisprudência, sobretudo no que respeita à competência para convocar a assembleia geral. Os requerentes invocam a anulabilidade das deliberações tomadas em assembleia geral convocada pelo presidente da mesa, com fundamento no artigo 177.º do CC, segundo o qual “as deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis”.

Do confronto com o regime jurídico aplicável a outras pessoas coletivas resulta que a competência para convocar a assembleia geral é frequentemente atribuída ao respetivo presidente. Assim, no domínio das sociedades comerciais, o artigo 377.º n.º 1 do CSC, relativo às sociedades anónimas, prevê que “as assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou, nos casos especiais previs-

¹ A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, volume IV – Parte Geral. Pessoas, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 820.

tos na lei, pela comissão de auditoria, pelo conselho geral e de supervisão, pelo conselho fiscal ou pelo tribunal”. No entanto, já a propósito das sociedades por quotas, o artigo 248.º n.º 3 do CSC prevê que “a convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos gerentes e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo”, norma que é aplicável também às sociedades em nome coletivo, por força da remissão resultante do artigo 189.º n.º 1.

Nestes casos, a convocatória realizada por quem não tenha competência constitui um vício de procedimento que determina a nulidade das deliberações sociais tomadas pela assembleia geral, equiparando-se à falta de convocatória. Ou seja, nos termos do artigo 56.º n.º 2 do CSC, “não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso”. Trata-se de uma solução sem paralelo no regime jurídico das associações, onde o legislador consagrou a anulabilidade de todas as deliberações sociais inválidas.

Também no domínio das cooperativas, o artigo 36.º n.º 1 do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, prevê que “a assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, ou nos casos especiais previstos na lei, pela comissão de auditoria, pelo conselho geral e de supervisão, ou pelo conselho fiscal, com, pelo menos, 15 dias de antecedência”. Para as assembleias gerais extraordinárias, a convocação pode ser realizada, nos termos do artigo 34.º n.º 6, “pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido do órgão de administração ou de fiscalização, ou a requerimento de, pelo menos, cinco por cento dos membros da cooperativa, num mínimo de três”, exceto se os estatutos dispuserem de modo diverso. Ainda a propósito de outras pessoas coletivas sem fins lucrativos, alguns diplomas legais atribuem igualmente competência para convocar a assembleia geral ao respetivo presidente. Por exemplo, o artigo 60.º n.º 1 do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo DL n.º 119/83, de 25 de fevereiro, prevê que “a assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou seu substituto”.

Apesar de serem frequentemente confundidas, as normas analisadas têm conteúdo diverso. Enquanto o artigo 173.º do CC relativo às associações estabelece um dever de convocar que impende sobre a administração em certos casos, os referidos preceitos legais em matéria de sociedades comerciais, cooperativas e Instituições Particulares de Solidariedade Social regulam um conjunto de aspetos relativos à forma de convocação, semelhante ao que resulta do artigo 174.º do CC. Por este motivo, são também diversas as consequências da respetiva violação. Assim, no caso de incumprimento de um dever legal ou estatutário de convocar, qualquer associado pode realizar a convocação, sem necessidade de recurso a

tribunal. Já as irregularidades relativas à forma de convocação determinam a anulabilidade das deliberações tomadas na assembleia geral, de acordo com o artigo 177.º do CC.

Neste sentido, o artigo 173.º n.º 1 do CC corresponde, no domínio das sociedades comerciais, ao dever de convocar previsto no artigo 376.º n.º 2 do CSC, que obriga o órgão de administração a submeter à aprovação dos sócios o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas do exercício, nos termos do artigo 65.º do CSC. No caso das sociedades anónimas, este dever de convocar traduz-se na necessidade de pedir a convocação da assembleia geral ao respetivo presidente, nos termos gerais. A norma é igualmente aplicável às sociedades por quotas, por força da remissão resultante do artigo 248.º n.º 1 do CSC, ainda que a convocação caiba aqui a qualquer dos gerentes. Ou seja, na medida em que compete aos sócios deliberar sobre estas matérias, a assembleia geral deve ser convocada nos termos gerais. A irregularidade na convocação é ainda punida com multa, nos termos do artigo 515.º do CSC. Também o artigo 35.º estabelece um dever de convocar a assembleia geral quando “metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica”.

Paralelamente, no domínio das cooperativas, o artigo 47.º alínea a) do Código Cooperativo obriga o órgão de administração a “elaborar anualmente e submeter ao parecer dos órgãos de fiscalização e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte”. A estas assembleias gerais ordinárias faz referência o artigo 34.º n.º 2.

2.2. Natureza da norma

Face ao disposto nos estatutos da associação requerida, a questão fundamental no acórdão analisado coincide com a qualificação do artigo 173.º n.º 1 do CC como norma de natureza imperativa ou dispositiva. O Tribunal da Relação do Porto considerou que “não se contém aí uma norma de exclusão da legitimidade de outros titulares de cargos associativos para a decisão sobre convocação da assembleia geral, mas sim a previsão dessa obrigatoriedade pela administração, não apenas nos casos em que os estatutos o indiquem, mas também e obrigatoriamente, uma vez em cada ano para aprovação do balanço”. Assim se justifica que, ao contrário do que pretendia o requerente, a referida cláusula estatutária não tenha sido declarada nula.

Na ausência de manifestações linguísticas inequívocas da natureza imperativa de uma norma, importa recordar o que poderia estar subjacente à sua consagração, especialmente ao nível da proteção de interesses gerais ou de ordem pública. No regime jurídico das pessoas coletivas, a natureza imperativa dos preceitos legais assenta quase sempre na garantia de interesses de terceiros como os credores, de

interesses indisponíveis dos próprios membros ou de um determinado esquema organizativo-funcional.² Ao contrário do que se verifica relativamente aos vícios de conteúdo, as irregularidades na convocatória são suscetíveis de lesar apenas interesses dos membros e o esquema organizativo-funcional. É neste pressuposto que assenta a nulidade das deliberações prevista no referido artigo 56.º n.º 2 do CSC. No entanto, no domínio das sociedades comerciais, o legislador consagrou a posição doutrinária segundo a qual não obstante o carácter imperativo das normas que disciplinam o processo de formação da vontade, não seria aceitável a aplicação meramente residual da anulabilidade.³ Neste sentido, as consequências dos vícios – sobretudo, vícios de procedimento – não ficam exclusivamente dependentes da natureza das normas, devendo ser ponderados os interesses protegidos e a sua lesão. Deixa de existir uma correspondência estrita entre o carácter imperativo das normas e a nulidade das deliberações sociais.⁴

Alguns autores fundam a natureza imperativa do artigo 173.º n.º 1 do CC no respeito pelo princípio da competência e da separação de poderes dos diversos órgãos sociais. Esta posição sustenta-se também na formulação literal da norma, ao estabelecer que a “assembleia geral *deve* ser convocada pela administração”.⁵ Daqui decorre que a atribuição desta competência “a uma entidade diversa redundaria numa ingerência intolerável nas competências da direção”.⁶

Contudo, a doutrina maioritária tem admitido a possibilidade de os estatutos reconhecerem a legitimidade do presidente da mesa para convocar a assembleia geral.⁷ Tratando-se de uma norma de natureza dispositiva, a competência para convocar a assembleia geral resultante do artigo 173.º n.º 1 do CC seria válida apenas no caso de silêncio dos estatutos, que ao abrigo do princípio da autonomia privada regulam o processo de formação da vontade da pessoa coletiva. A propósito da validade das cláusulas estatutárias que estabelecem aquela competência, vem sendo reconhecida “a liberdade de no estatuto se fixarem as circunstâncias da convocação da assembleia, o que cobre a aludida prática”. Ou seja, o presidente da

² J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, volume II – *Das Sociedades*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 483.

³ V. LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 180-196.

⁴ P. MAIA, “Invalidade de deliberação social por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, volume II, abril de 2001, p. 701.

⁵ A. MORAIS ANTUNES, *O governo das associações civis*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, p. 107.

⁶ Neste sentido, M. VILAR DE MACEDO, *As Associações no Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 95.

⁷ Entre outros, J. ALVES, *Controlo da Legalidade da Constituição e Estatutos de Associações e Fundações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 67; P. OLAVO CUNHA, “Artigo 173.º (convocação da assembleia)”, L. CARVALHO FERNANDES e J. BRANDÃO PROENÇA (coord.), *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 374.

mesa não tem “o *direito* de convocar a assembleia, por sua iniciativa, a menos que o estatuto lho atribua especificamente”, mas tem já “o *dever* de o fazer sempre que a convocação lhe seja pedida por quem, para tanto, tenha poderes”.⁸

Sempre que impenda sobre a administração um dever de convocar, como se verifica no caso de aprovação do balanço, o legislador parece impedir o afastamento daquela competência pelos estatutos da pessoa coletiva. Ou seja, ainda que seja atribuída competência a outros titulares de cargos associativos, não deixa a administração de poder realizar a convocação. No entanto, alguns autores afirmam que neste caso a “administração continua obrigada a pedir a convocatória, ficando as formalidades da convocação por conta do presidente da assembleia geral”.⁹

A questão da natureza da norma tem sido objeto de divergência igualmente na jurisprudência. No sentido agora adotado, o Tribunal da Relação do Porto tinha já reconhecido no acórdão de 25 de novembro de 2004 (proc. 0436032) que “o alcance do artigo 173.º do CC é apenas o de não permitir a exclusão estatutária de qualquer dos direitos de convocação nele previstos e não o de estabelecer uma enumeração taxativa, impedindo que dos estatutos constem disposições que prevejam outros casos de convocação”. Assim, foi considerada válida a cláusula estatutária que permitia também ao presidente da mesa convocar a assembleia geral. Esta posição veio a ser reiterada, nomeadamente, nos acórdãos de 28 de junho de 2005 (proc. n.º 0522433) e 27 de janeiro de 2009 (proc. n.º 0825340). Também o Tribunal da Relação de Lisboa perfilhou, no acórdão de 30 de setembro de 2008 (proc. n.º 1487/2008-1), a natureza dispositiva da referida norma e a consequente licitude de uma cláusula estatutária com conteúdo semelhante.

Em sentido contrário, o Tribunal da Relação do Porto afirmou, no acórdão de 27 de março de 2006 (proc. n.º 0650564), que a referida norma tem natureza imperativa, “não podendo ser afastada por vontade do ente associativo”. Com este fundamento, foi declarada nula a cláusula estatutária de uma associação que atribuía competência para a convocação da assembleia geral ao presidente da mesa ou ao presidente da direção. Distingue-se aqui a legitimidade para convocar das circunstâncias que podem determinar a convocação. Apenas estas últimas poderiam ser fixadas pelos estatutos, nos termos do artigo 173.º n.º 1 do CC. Pelo contrário, a legitimidade resultaria de uma enumeração legal taxativa, independentemente de se tratar de uma assembleia geral ordinária ou extraordinária.

Também o Tribunal da Relação de Coimbra afirmou, no acórdão de 15 de dezembro de 2016 (proc. n.º 314/15.5T8FND.C1), que “a competência para convocar a assembleia geral reside em exclusivo no órgão da administração, designa-

⁸ L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª edição, volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, pp. 640-641.

⁹ M. PITA, “Artigo 173.º (convocação da assembleia)”, A. PRATA (coord.), *Código Civil anotado*, volume I, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 227.

do vulgarmente de direção relativamente às associações sem fins lucrativos”. No entanto, no caso concreto, os estatutos da associação não regulavam a forma de convocação da assembleia geral. Ou seja, “no silêncio dos estatutos é à direção que incumbe deliberar sobre a convocação da assembleia geral, sendo a consequência a anulabilidade das deliberações sociais tomadas na assembleia geral”.

Ao contrário do que se verifica relativamente à competência para convocar, a forma de convocação prevista no artigo 174.º n.º 1 do CC tem carácter imperativo quanto à antecedência mínima, não podendo os estatutos estabelecer um prazo mais curto. Já quanto ao meio, o legislador admitiu a possibilidade de os estatutos consagrarem alternativas à expedição do aviso postal, nos termos do artigo 174.º n.º 2 do CC, introduzido pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, por equiparação ao regime jurídico das sociedades comerciais. Neste sentido, face ao elevado número de membros de algumas associações, tem sido admitida a convocação por meio diverso do aviso postal, desde que garanta uma adequada divulgação da reunião. Esta admissibilidade foi reconhecida designadamente no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de janeiro de 1995 (proc. n.º 085807), onde se afirmou que “os anúncios na imprensa utilizados são meio bastante para convocação de assembleia geral de associação desportiva”. Contudo, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 13 de fevereiro de 2007 (proc. n.º 10573/2006-1), considerou nula a cláusula estatutária que admitia a convocação por meio de aviso postal ou de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área da sede da associação.

Atualmente, a convocação pode ter lugar mediante publicação do aviso em sítio da Internet de acesso público, nos termos da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, aplicável às sociedades anónimas nos termos dos artigos 167.º n.º 1 e 377.º n.º 2 do CSC. Pode ainda ter lugar através do recurso ao correio eletrónico com recibo de leitura, mediante autorização prévia dos destinatários. Não se exclui igualmente a convocação pessoal, que assegura o contacto com cada um dos membros.¹⁰ Importa referir que esta interpretação extensiva está em conformidade com outros diplomas legais, que consagram um conjunto mais alargado de meios de convocação, como se verifica no artigo 36.º n.º 2 a 5 do Código Cooperativo ou no artigo 60.º n.º 2 do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

2.3. Fundamento constitucional

Para fundar a natureza dispositiva da norma em discussão, o Tribunal da Relação do Porto invoca a proteção constitucional da liberdade de associação prevista no artigo 46.º da CRP, segundo o qual “os cidadãos têm o direito de, livremente e

¹⁰ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, 4.ª edição, volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 174.

sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal” (n.º 1) e “as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial” (n.º 2). Acrescenta que o artigo 173.º do CC seria inconstitucional se interpretado no sentido de afastar a legitimidade do presidente para convocar a assembleia geral de uma associação. O Tribunal da Relação do Porto cita o acórdão do Tribunal Constitucional de 6 de janeiro de 2006 (proc. n.º 61/05), relativo ao voto por procuração, onde se afirma estar em causa “um poder de autoconformação e autodeterminação subjetiva, que se assume como *conditio sine qua non* da existência das associações enquanto entes não heteronomamente determinados”.

Esta liberdade de organização coletiva privada assenta no princípio do Estado de direito democrático enunciado do artigo 2.º da CRP e traduz sobretudo um direito negativo ou de defesa perante o Estado, proibindo designadamente a sua intromissão na vida interna das associações. O artigo 46.º da CRP consagra o direito subjetivo de associação no n.º 1 e a liberdade de associação no n.º 2, relativa à organização da própria pessoa coletiva. Assim, sem prejuízo da fixação normativa de regras gerais, que asseguram a proteção de interesses gerais ou de ordem pública, a garantia constitucional da liberdade de associação traduz uma liberdade de organização interna, que abrange a autonomia estatutária, bem como a liberdade de gestão e de escolha dos membros dos respetivos órgãos.¹¹

Desta forma, a doutrina afirma que a liberdade de associação pode ser analisada em várias dimensões: individual e institucional, positiva e negativa, interna e externa.¹² A referida autonomia estatutária traduz uma dimensão institucional, positiva e interna, onde cabe a questão da competência para convocar a assembleia geral, sobretudo fora do caso de aprovação do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas do exercício. O que importa assegurar são os requisitos mínimos de uma organização democrática interna, nomeadamente através do exercício do direito de participação em cargos associativos e do direito ao voto, cuja afetação lesaria a própria liberdade de associação, tal como está constitucionalmente consagrada.

À semelhança do acórdão analisado, esta garantia constitucional da liberdade de associação tem sido maioritariamente invocada pela jurisprudência que reconhece a natureza dispositiva do artigo 173.º do CC. Por exemplo, no acórdão de 28 de junho de 2005 (proc. n.º 0522433), o Tribunal da Relação do Porto aludiu ao

¹¹ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 644-646.

¹² Desenvolvidamente, J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV – *Direitos Fundamentais*, 3.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 476-479.

“princípio da autonomia associativa e da autorregulação das associações sem fim lucrativo”. Também o Tribunal da Relação de Lisboa afirmou, no acórdão de 30 de setembro de 2008 (proc. n.º 1487/2008-1), que “numa interpretação conforme à Constituição, as normas reguladoras das pessoas coletivas têm de ser entendidas como normas supletivas, salvo na medida em que imponham o respeito de princípios fundamentais, justificadores de limitação da liberdade de auto-organização”.

3 LACUNA NORMATIVA

Ao contrário do que se verifica relativamente a outras pessoas coletivas, como as sociedades comerciais, as cooperativas e as Instituições Particulares de Solidariedade Social, o legislador não regulou a questão da competência para convocar a assembleia geral nas associações. Ou seja, não obstante a epígrafe do artigo 173.º do CC – “convocação da assembleia” – parece estar em causa apenas o dever de a administração convocar a assembleia geral ordinária de aprovação do balanço. Já o artigo 174.º do CC – “forma de convocação” – incide sobre a antecedência mínima e o meio, mas não a competência para convocar a assembleia geral.

Neste sentido, julgamos ser possível afirmar a existência de uma lacuna normativa quanto à competência, na medida em que não existe regra aplicável ao caso concreto. Ao contrário do que tem sido equacionado pela jurisprudência, fora dos casos em que impende sobre a administração um dever legal ou estatutário de convocar a assembleia geral, não está em causa a interpretação do artigo 173.º do CC ou sequer a sua qualificação como norma de natureza imperativa ou supletiva. Do confronto com os regimes jurídicos aplicáveis às restantes pessoas coletivas resulta que no domínio das associações, a hipótese não parece estar compreendida no espírito da lei, para efeitos de interpretação extensiva.¹³ O legislador regulou apenas a assembleia geral ordinária, que anualmente se destina a aprovar o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas do exercício, onde se manifestam especialmente interesses gerais ou de ordem pública. As assembleias gerais extraordinárias – como a que no caso concreto visou as destituições com justa causa do presidente da direção e dos membros do conselho fiscal – são reguladas apenas no artigo 174.º do CC quanto à forma de convocação, que acautela sobretudo interesses dos membros.

Ora, a integração de lacunas normativas através do recurso à analogia encontra-se prevista no artigo 10.º do CC, nos termos do qual “os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos” (n.º 1) e “há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei” (n.º 2). Daqui decorre que, não tendo o legislador consagrado uma norma relativa à competência para convocar as assem-

¹³ Sobre esta distinção, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 13.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 438-440.

bleias gerais extraordinárias nas associações, deve aplicar-se analogicamente o artigo 173.º do CC que estabelece o dever de a administração convocar a assembleia geral anual, na medida em que se trata de uma hipótese semelhante. Esta solução, a que se chega pela via da analogia, não deve prejudicar a consagração de uma cláusula estatutária de sentido diverso, ao abrigo da referida liberdade de organização interna.

4 CONCLUSÃO

O artigo 173.º n.º 1 do CC faz impender sobre a administração o dever de convocar a assembleia geral ordinária de aprovação do balanço. Neste sentido, consagra uma norma de natureza imperativa, que não fica abrangida pela liberdade de organização interna da associação. No entanto, ao contrário do que se verifica no regime jurídico aplicável às sociedades comerciais, às cooperativas e às Instituições Particulares de Solidariedade Social, o legislador não regulou genericamente a questão da competência para convocar a assembleia geral de uma associação. Assim, a competência da administração resulta da analogia com a referida norma, não obstante a que os estatutos da pessoa coletiva atribuam legitimidade para a convocação também a outros titulares de cargos associativos, como o presidente da mesa.

5 BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, volume II – *Das Sociedades*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019.
- ALVES, João, *Controlo da Legalidade da Constituição e Estatutos de Associações e Fundações*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- ANTUNES, Ana Filipa Morais, *O governo das associações civis*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018, pp. 93-142.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.
- CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, volume IV – *Parte Geral. Pessoas*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019.
- CUNHA, Paulo Olavo, “Artigo 173.º (convocação da assembleia)”, FERNANDES, Luís Carvalho; PROENÇA, José Brandão (coord.), *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pp. 373-375.
- FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª edição, volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012.
- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *Código Civil anotado*, 4.ª edição, volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.
- MACEDO, Manuel Vilar de, *As Associações no Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- MAIA, Pedro, “Invalidade de deliberação social por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, volume II, abril de 2001, pp. 699-748.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV – *Direitos Fundamentais*, 3.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.
- PITA, Manuel, “Artigo 173.º (convocação da assembleia)”, PRATA, Ana (coord.), *Código Civil anotado*, volume I, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 226-227.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998.